



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA INCLUSIVA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DESTINADA AO USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º Os novos loteamentos urbanos, públicos ou privados, submetidos à aprovação do Município de Marilândia deverão prever, no respectivo projeto urbanístico, área destinada à implantação de praça pública inclusiva e acessível, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável ao parcelamento do solo urbano.

§ 1º A área de que trata o caput deverá integrar, preferencialmente, os espaços livres de uso público ou áreas públicas exigidas pela legislação municipal de parcelamento do solo, sem prejuízo dos percentuais, parâmetros urbanísticos e demais requisitos técnicos já previstos em lei.

§ 2º A praça pública inclusiva e acessível será de uso comum da população, devendo contemplar condições adequadas de utilização por pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, pessoas com mobilidade reduzida, crianças, idosos e demais usuários.

Art. 2º A área destinada à praça pública inclusiva e acessível deverá ser indicada no projeto do loteamento no ato de sua aprovação pelo órgão municipal competente, observadas as diretrizes urbanísticas, ambientais e de acessibilidade aplicáveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º As praças inclusivas poderão contemplar, conforme viabilidade técnica e regulamentação municipal:

- I – Brinquedos e equipamentos de lazer adaptados ou acessíveis;
- II – Espaços sensoriais ou áreas de menor estímulo, adequados ao uso por pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA;
- III – Rotas acessíveis para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida;
- IV – Áreas de convivência familiar;
- V – Sinalização acessível, paisagismo adequado e mobiliário urbano compatível com as normas de acessibilidade;
- VI – demais equipamentos que favoreçam a inclusão, o lazer, a convivência comunitária e a acessibilidade universal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para definir critérios técnicos de localização, dimensão mínima, equipamentos, acessibilidade, fiscalização e forma de implantação das áreas destinadas às praças públicas inclusivas.

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos projetos de loteamento protocolados após a sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia-ES, 27 de maio de 2026

ADILSON REGGIANI

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade inserir, no planejamento urbano dos novos loteamentos aprovados no Município de Marilândia, a previsão de espaços públicos inclusivos e acessíveis, especialmente praças públicas dotadas de condições adequadas ao uso por pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, pessoas com mobilidade reduzida, crianças, idosos e famílias em geral.

A medida encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Também se harmoniza com a legislação federal de parcelamento do solo urbano, que admite a destinação de áreas para sistemas de circulação, equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, conforme a densidade de ocupação e a legislação municipal aplicável.

Além disso, a proposta está alinhada aos princípios da acessibilidade, inclusão social, dignidade da pessoa humana, convivência comunitária e promoção do direito ao lazer, especialmente em favor das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A previsão de áreas inclusivas já na fase de aprovação dos novos loteamentos evita que a acessibilidade seja tratada apenas posteriormente, de forma corretiva, onerosa ou insuficiente, permitindo que o crescimento urbano ocorra de maneira planejada, humana e compatível com as necessidades de toda a população.

Dessa forma, a proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, órgãos ou despesas obrigatórias imediatas, limitando-se a estabelecer diretriz urbanística geral para novos parcelamentos do solo, razão pela qual se mostra juridicamente viável e socialmente relevante.

Marilândia-ES, 27 de maio de 2026

ADILSON REGGIANI
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400320032003A005000

Assinado eletronicamente por **ADILSON REGGIANI** em 27/05/2026 23:18

Checksum: **94D62D609BA262C10719073E2BA18BE7E89FD585A4086C2B59DBAA204B8BB739**

